



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de junho de 2019

nº 1890 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Poder Judiciário Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Ministério Público Estadual Pág. 5

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 15

>>Extratos Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 18

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão

Fiscal Período de Referência: RREO do 1º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Estado de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)

Interessado: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – Governador do

Estado CPF: 001.231.857-42

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 001/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no 1º bimestre de 2019, atingiu 17,29% da receita proveniente de impostos; a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério com ensino fundamental e médio, no 1º bimestre de 2019, atingiu 51,60%; e a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, no 1º bimestre de 2019, atingiu 6,84% das receitas de impostos, estão com tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 1º Bimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Estado de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
Interessado: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – Governador do Estado CPF: 001.231.857-42
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 002/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo
Matrícula 504

Poder Legislativo

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 1º Bimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Legislativo do Estado de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
Interessado: LAERTE GOMES – Deputado Presidente da ALE/RO - CPF: 419.890.901-68
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 003/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. LAERTE GOMES, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo
Matrícula 504

Poder Judiciário

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 1º Bimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
Interessado: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Desembargador Presidente do TJ/RO - CPF: 236.894.206-87

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 004/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. WALTER WALTERBERG SILVA JÚNIOR, Chefe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo
Matrícula 504

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3895/2018/TCE-RO
UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da IDARON (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Júlio César Rocha Peres – CPF nº 637.358.301-53 – Diretor Presidente da IDARON e Waldir Ferreira da Silva – CPF nº 349.118.022-49 – Controlador Interno da IDARON.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0150/2019-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da IDARON, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Em análise preambular, o Corpo Técnico, muito embora ateste que a IDARON tenha alcançado índice elevado de transparência (83,03%), detectou falhas no portal relativas às informações obrigatórias e essenciais. Assim, concluiu pela concessão de prazo para o órgão controlado elidir as falhas.

Corroborando à manifestação técnica, foi proferida a DM 0033/2019-GPCPN, concedendo 60 dias ao Presidente e ao Controlador Interno da IDARON para que promovessem as retificações das falhas apontadas pelo Órgão Instrutivo.

Visando comprovar o cumprimento da Decisão desta Corte, o jurisdicionado encaminhou ofício informando que as retificações foram efetivadas, nos termos da Decisão do Tribunal de Contas.

Submetido o feito ao Corpo Técnico e ao MPC, estes, muito embora tenham atestado uma pequena melhora no índice de transparência, que passou para 85,13%, pugnam, em uníssono, por considera o portal irregular, pela aplicação de multa aos gestores, pelo registro do índice de 85,13%, bem como pela não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência, pois permanecem no aludido portal falhas alusivas às informações de caráter essencial e obrigatório.

É o relatório.

Em detida análise das irregularidades remanescentes no portal, vislumbrei a permanência de uma falha alusiva às informações de caráter essencial e quatro relativas às de caráter obrigatório. Destarte, não se pode olvidar que, muito embora tanto as informações obrigatórias quanto as essenciais são de cumprimento compulsório por parte do órgão controlado, esta Corte tem aplicado multa somente pelo o descumprimento às informações essenciais, sendo precatadas as de caráter obrigatório por determinações de retificações.

Nesse contexto, levando em consideração a peculiaridade da falha alusiva às informações de caráter essencial (não disponibilização do Relatório de Prestação de Contas Anual e os atos de julgamento de contas anuais), entendo se tratar de aparente desorganização da IDARON e não de recalcitrância no cumprimento de ordem deste Tribunal de Contas.

Logo, excepcionalmente, concedo 05 dias, contados da notificação, para que a Administração promova as retificações apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise de Defesa (ID=764206, anexo), sob pena de ter que suportar os efeitos negativos do descumprimento.

Por fim, deve ser dada ciência do teor desta decisão, via Ofício, ao Presidente e ao Controlador Interno da IDARON, bem como ao MPC.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4087/2008 - TCE/RO.
UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
ASSUNTO: Contrato n. 092/PGE/2008 - Construção do Bloco Administrativo n. 01 (Rio Guaporé) do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).
RESPONSÁVEIS: Alceu Ferreira Dias (CPF n. 775.129.798-00).
Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91).
Aberlado Townes de Castro Neto (CPF n. 014.791.697- 65).
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF n. 144.054.314-34).
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34).
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF n. 220.215.582-15).
Emanuel Marques Santana (CPF n. 078.693.551-00).

Crystyanderson Serrão Barbosa (CPF n. 692.663.442-49).
 Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque (CPF n. 653.101.952-20).
 Engecom Engenharia, Comércio e Indústria LTDA. (CNPJ n. 33.383.829/0001-70).
 ADOGADOS: Felipe Roberto Pestana – OAB/RO n. 5077.
 Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208.
 Daniele Meira Couto – OAB/RO n. 2400.
 Albino Melo Souza Júnior – OAB/RO n. 4464.
 Beatriz Veiga Cidin – OAB/RO n. 2674.
 Andrey Cavalcante – OAB/RO n. 303-B.
 Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO N. 2458.
 Mirele Rebouças de Queiroz Jucá – OAB/RO n. 3193.
 Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923.
 Iran da Paixão Tavares Junior – OAB/RO n. 5087.
 Juliene Janones Manfredinho – OAB/RO n. 4839.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 092/PGE/2008 - CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO N. 01 (RIO GUAPORÉ) NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA). MEDIÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PELO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (DEOSP). DETERMINAÇÃO. SANEAMENTO DE DEFEITO CONSTRUTIVO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0032/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca da análise de legalidade da execução do Contrato n. 092/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – Seplan/RO e a Empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., tendo por objeto a construção do Bloco n. 1 (Rio Guaporé), no Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).

2. Em sessão da 1ª Câmara realizada no dia 20 de novembro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria de votos, proferiram o Acórdão AC1-TC 01444/18 (fls. 3.365/3.366) nos seguintes termos:

I – Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito – diante da falta de interesse de agir desta Corte de Contas relativamente à apuração de fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, pois, hodiernamente, inviabilizaria a garantia do Devido Processo Legal, com os corolários do contraditório e da ampla defesa; considerando que os cursos com eventual processo de Tomada de Contas Especial (TCE) seriam superiores aos eventuais resultados obtidos, visto que os valores relativos às tomadas trifásicas são diminutos no contexto do Contrato nº 092/08; e, ainda, tendo em vista que a Unidade Técnica, no Processo n. 04201/09-TCE/RO, aferiu a prestação dos serviços principais (instalação dos elevadores no Bloco Administrativo – Rio Guaporé – no Palácio Rio Madeira), o que direciona, via de consequência, pela realização dos serviços assessoriais de engenharia mecânica – com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como em garantia aos princípios da racionalização administrativa, eficiência, celeridade, economia processual e seletividade das ações de controle;

II – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72, ou a quem lhe vier a substituir, que notifique a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., no sentido de que esta promova os reparos necessários quanto à impermeabilização do reservatório superior, tendo em vista as infiltrações na laje de fundo detectadas, na forma pontuada no item III da análise do relatório técnico de fls. 3341/3344;

III – Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que o atual Diretor Geral do DER/RO, senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou a quem lhe vier a substituir, comprove a esta Corte de Contas a adoção da medida disposta no item II deste acórdão, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais prejuízos causados em face da omissão;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Diretor Geral do DER/RO, senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, bem como aos senhores Alceu Ferreira Dias, Lúcio Antônio Mosquini, Abelardo Townes de Castro Neto, Ubiratan Bernardino Gomes, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretores Gerais do DER/RO; Mirvaldo Moraes de Souza, Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO; Emanuel Marques Santana, Chefe da Assessoria do Controle Interno do DEOSP; Crystyanderson Serrão Barbosa, integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque, membro da comissão de fiscalização do DEOSP; e à empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Contratada, bem como aos representantes legais e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, comprovado o atendimento à determinação presente no item II deste acórdão, adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o arquivamento destes autos.

(...).

3. Ato seguinte, por meio do ofício n. 687/2018-D1ªC-SPJ (fl. 3.375), este Tribunal de Contas deu conhecimento ao Diretor Geral do DER/RO acerca da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 01444/18. A mencionada determinação disposta no ofício n. 687/2018-D1ªC-SPJ foi posteriormente reiterada por meio do ofício n. 0057/2019-D1ª C-SPJ (fl. 3.385). Em resposta, foi encaminhada a documentação coligida às fls. 3.386/3.388 e 3.403/3.405. Por fim, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao setor especializado para verificação do cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 01444/18.

4. Por conseguinte, consta no documento protocolado nesta Corte sob o número 01787/19 (fls. 3.386/3.388) a informação de que o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, notificou a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. acerca da necessidade de cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão AC1-TC 01444/18. No que concerne ao documento de número 03129/19, foram apresentados expedientes com o objetivo de demonstrar os trabalhos executados pela empresa Engecom no tocante às tentativas de impermeabilização do reservatório superior no Bloco Administrativo n. 01 (Reto) do Centro Político Administrativo – CPA localizado no município de Porto Velho/RO.

5. Em que pese conste nos autos o memorando n. 63/2019/DER-CINFRA (fls. 3.404/3.405,) subscrito pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (Engenheira do DER/RO), acompanhado de relatório fotográfico e descrição dos serviços de impermeabilização executados pela empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. em 29 de março de 2019, foi realizada vistoria pelo Engenheiro Osmar Fernando Leão (Auditor de Controle Externo desta Corte), acompanhado pelo Engenheiro Raul Roberto Reyes Ortiz de La Veja, funcionário da Coordenadoria de Núcleos Administrativos (CONAD/SUGESP), ocasião em que foi constatada a permanência do defeito construtivo referente às infiltrações na laje de fundo do reservatório superior do Bloco Administrativo n. 01 (reto) do Centro Político Administrativo – CPA, denominado Edifício Guaporé, atualmente ocupado pela Secretaria Estadual de Educação- SEDUC/RO.

6. Sem prejuízos de outras constatações quanto a impermeabilização do reservatório, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas se manifestou nos seguintes termos (fls. 3.409/3.411), in verbis:

Da análise das justificativas, dos documentos aportados aos autos e inspeção “in loco”, constatou permanecer a irregularidade quanto ao defeito construtivo referente as infiltrações na laje de fundo do reservatório superior, do bloco 01 (reto) do Centro Político Administrativo – CPA, denominado Edifício Guaporé, atualmente ocupado pela Secretaria de Educação- SEDUC/RO, conforme relatado no parágrafo 6 desta instrução.

7. No caso, acompanho integralmente a conclusão da Unidade Instrutiva (fls. 3.409/3.411), determinando-se ao DER/RO que proceda a notificação da empresa contratada para que promova os reparos necessários quanto a

impermeabilização do reservatório superior. Após, o DER/RO deverá certificar esta Corte de Contas acerca do saneamento do defeito construtivo a fim de que sejam realizadas as medidas administrativas e legais cabíveis para o arquivamento do presente processo.

8. Isso posto, corroborando o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I. Determinar ao gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Notifique a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. para que promova os reparos necessários quanto a impermeabilização do reservatório superior do Bloco Administrativo n. 01 (reto) do Centro Político Administrativo – CPA, denominado Edifício Guaporé. Após o saneamento do defeito construtivo, encaminhe os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas.

9. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Ministério Público Estadual

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 1º Bimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Estado de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
Interessado: AIRTON PEDRO MARIN FILHO – Procurador-Geral do MP-RO - CPF: 075.989.338-12
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 006/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. AIRTON PEDRO MARIN

FILHO, Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que:

1. Se acautele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo
Matrícula 504

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 1º Bimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
Interessado: EDILSON DE SOUSA SILVA – Conselheiro Presidente do TCE-RO - CPF: 295.944.131-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 005/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que:

1. Se acautele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que

judgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo
Matrícula 504

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01872/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. - ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52).
ASSUNTO: Representação referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 009/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, cujo objeto é a contratação de “empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado para a administração pública que atendam as legislações específicas” (Processo Administrativo nº 265/SEMFAP/2019).
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91), Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento de Alto Alegre dos Parecis/RO;
Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
ADVOGADOS: Robson Ferreira Pêgo - OAB/RO 6306.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 00081/2019

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA AUTOMATIZADO. CONHECIMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE DO CERTAME POR TER SIDO SUSPENSA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES JUNTO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS, INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO, A CONSIDERAR QUE AS PUNIÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93 E NO ART. 7.º DA LEI N. 10.520/02 NÃO PRODUZEM EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERADO SANCIONADOR, MAS A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ACÓRDÃO AC2-TC 00158/17 - PROCESSO Nº 03607/16-

TCE/RO; DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0004/2019-GCWCS - Processo n. 00110/19-TCE/RO). ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE INSTRUÇÃO PARA ANÁLISE TÉCNICA.

(...)

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, decide-se:

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. - ME, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 009/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado para a administração pública que atendam as legislações específicas – posto que preenche aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Indeferir o pedido de medida liminar, entenda-se tutela antecipatória, de caráter inibitório, formulado pela Representante, empresa Meireles Informática Ltda., uma vez que NÃO restou evidenciada a presença do fumus boni iuris, haja vista que as previsões do edital de Pregão Eletrônico nº 009/2019 (item 3.1.4 e os subitens 3.1.4.3 e 3.1.4.4), atendem ao disposto na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00158/17 - Processo nº 03607/16-TCE/RO; Decisão Monocrática nº 0004/2019-GCWCS - Processo n. 00110/19-TCE/RO), no sentido de que “as punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é uma”; Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verificou-se que a Representante foi apenas pelo Município de Machadinho do Oeste/RO, com suspensão de licitar e contratar pelo período de 05 (cinco), o que, a priori, afigura-se como fator impeditivo de sua regular participação no certame;

III – Dar conhecimento desta decisão à empresa Meireles Informática Ltda. – ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52), por meio do seu Representante e Advogado; aos Responsáveis: Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91), Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento de Alto Alegre dos Parecis/RO, e Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO; e ao Ministério Público de Contas (MPC), informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão; após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para a análise desta Representação na forma regimental;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0489/2019 – TCERO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 INTERESSADO: Davi Maurício da Silva.
 CPF n. 188.902.532-15.
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS.
 NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. BAIXA DOS
 AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0033/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Davi Maurício da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 7, matrícula n. 1877, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, proventos proporcionais ao tempo (5.877/12.775) no percentual de (46,004%), com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 12, I, "a", §10, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP (ID=751708), constatou impropriedades que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) Planilha de Proventos calculada de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente exercido pelo Servidor desde a data da posse até o dia anterior à data de publicação do ato concessório;

b) Certidão de Tempo de Serviço atualizada, computando o tempo de serviço efetivamente exercido pelo Servidor desde a data da posse, 18.4.2002, até o dia anterior à data de publicação do ato concessório, 22.1.2019;

c) Ficha Financeira atualizada;

d) Sugere-se, ainda, recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Davi Maurício da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 12, I, "a", §10, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, com base na última remuneração do cargo e paridade.

7. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o servidor laborou no município de Jaru no período de 18.4.2002 a 22.1.2019. Por se tratar de ingresso no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o cálculo dos proventos deverá ocorrer de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade.

8. Contudo, constatou-se divergência entre a Planilha de Proventos e a Certidão de Tempo de Serviço, tendo em vista que, foi computado o tempo

de serviço de forma equivocada pelo órgão responsável. O tempo apurado pelo órgão (ID=726626) foi de 5.877 dias e o tempo apurado pelo programa SICAP WEB (ID= 751706) foi de 6.124 dias, ou seja, uma diferença de 247 dias. O equívoco ocorreu devido ao órgão concedente não computar o tempo de serviço efetivo do servidor desde a data da posse em 18.4.2002 até o dia anterior à data de publicação do ato concessório em 22.1.2019.

9. Consequentemente, os proventos não foram calculados corretamente, pois o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, calculou de acordo com o percentual de 46,004% (5.877/12.775), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 47,938% (6.124/12.775).

10. Desse modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico a fim de evitar imprecisão na forma de pagamento dos proventos proporcionais que o servidor faz jus, considero imperiosa nova planilha para que passe a constar os cálculos de forma correta.

11. Isso posto, decido:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ para que, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos do senhor Davi Maurício da Silva estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 47,938%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição, atualizada, computando o tempo de serviço efetivamente exercido pelo servidor desde a data da posse, 18.4.2002, até o dia anterior à data de publicação do ato concessório, 22.1.2019.

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

13. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

15. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1910/2019

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Consulta referente à Contratação de Empresa de Vigilância e Segurança Patrimonial para o período noturno e com o regime SDF diurno.

CONSULENTE: Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 289.643.222-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0074/2019

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PERÍODO NOTURNO E REGIME SDF DIURNO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

O Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando sobre a possibilidade legal de contratação de empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial no período noturno com regime SDF diurno. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos :

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, considerando que esta Secretaria Municipal de Educação - SEMED tem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório para Contratação de Empresa especializada em Vigilância e Segurança Patrimonial, com o objetivo em atender o maior número possível de Escolas da rede municipal de ensino desta Capital, faz-se necessário submeter à consulta desse egrégio Tribunal, quanto a possibilidade da respectiva contratação sob o regime de SDF para o período diurno (sábado, domingos e feriados), para atender os prédios que funcionam a Sede Administrativa da SEMED, almoxarifado (prédio anexo), Centro de Formação de Professores, Conselho Municipal, Escolas de música, Bibliotecas e Escolas municipais.

Tendo em vista que objetivamos a contratação de postos de 12 horas noturna diariamente, sob o regime 12 x 36 horas, bem como SDF diurno, visto que nos demais horários esses locais tem circulação de pessoas (servidores e outros) durante o horário de expediente, sendo desnecessária a prestação de serviço nos horários diversos do período de segunda a sexta-feira.

Nesta esteira, submetemos o presente questionamento à consulta aos nobres conselheiros para elucidação das dúvidas desta Secretaria, quanto a possibilidade legal, considerando as convenções coletivas vigentes, de contratação de empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial somente noturno (regime 12 X 36 horas) 7 (sete) dias por semana, com SDF diurno.

2. Nos termos da Certidão de fl. 4 (ID 781198), os presentes autos foram distribuídos a minha Relatoria por motivo de Vinculação.

São os fatos necessários.

3. Como se vê, trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, questionando acerca da possibilidade de legal de realizar procedimento licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial para o período noturno e com regime SDF diurno.

4. Consta dos argumentos trazidos pelo Consulente que a "Secretaria Municipal de Educação – SEMED tem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório para Contratação de Empresa especializada em Vigilância e Segurança Patrimonial, com o objetivo em atender o maior número possível de Escolas da rede municipal de ensino desta Capital".

4.1 Afirma que pretende "a contratação de postos de 12 horas noturna diariamente, sob o regime 12x36 horas, bem como SDF diurno, visto que nos demais horários esses locais tem circulação de pessoas (servidores e outros) durante o horário de expediente".

4.2 Ao final, solicita elucidação das dúvidas quanto à possibilidade legal de tal contratação, "considerando as convenções coletivas vigentes".

5. Pois bem. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

6. Quanto à competência do consulente, verifica-se que o Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84 do RI do TCE-RO.

7. No entanto, observa-se que os autos não foram instruídos com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno).

8. Além disso, verifica-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno. De fato, o teor do expediente apresentado pelo Consulente à fl. 2/3 dos autos não deixa outra margem de interpretação senão a existência de caso concreto, conforme podemos observar dos trechos acima transcritos e, ainda, da seguinte afirmação contida na inicial desta Consulta, veja-se:

(...) esta Secretaria Municipal de Educação - SEMED tem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório para Contratação de Empresa especializada em Vigilância e Segurança Patrimonial, (...) para atender os prédios que funcionam a Sede Administrativa da SEMED, almoxarifado (prédio anexo), Centro de Formação de Professores, Conselho Municipal, Escolas de música, Bibliotecas e Escolas municipais.

9. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que comprovadamente verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.

10. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foi instruída com a manifestação técnica ou jurídica do Poder Consulente, e, ainda, por se tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regimento regimental;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente, via ofício, e, após, promova o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0644/2019
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades no pagamento retroativo de insalubridade aos servidores municipais que estavam em gozo de licença e/ou férias no período de março a outubro de 2018
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, CPF nº 497.531.342-15
Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador-Geral do Município de Porto Velho, CPF nº 135.750.072-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0073/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. O procedimento abreviado de controle destina-se a evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade.

Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado a partir da comunicação de irregularidades feita à Ouvidoria desse Tribunal de Contas, cujo teor noticia possível vício no pagamento de retroativos de insalubridade para servidores do Município de Porto Velho, que estavam em gozo de licença e/ou férias, período de março a outubro de 2018.

2. Em suas argumentações, o Comunicante alega o seguinte:

No ano corrente o Sindicato dos Servidores Municipais de Porto Velho – SINDEPROF, requereu junto a SEMAD, o pagamento do retroativo de insalubridade dos servidores desta municipalidade, no período de março a outubro de 2018, uma vez que houve a suspensão do pagamento no período em que os referidos servidores encontravam-se no gozo de licença ou férias.

Ante a solicitação foi elaborado demonstrativo de impacto referente a diferença da insalubridade pelo período requerido somam a importância de R\$1.280.512,18 (um milhão, duzentos e oitenta mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos).

Nesse contexto, insta consignar que a suspensão se deu em atendimento a legislação municipal, qual seja, a Lei Complementar nº 385/2010, assim como o Decreto nº 14.585 de 07.07.2017, que consideram que a percepção do referido adicional se dá apenas quando o servidor estiver em efetivo exercício, ou seja, no caso de férias ou licenças que somarem mais de 15 dias de afastamento, o pagamento do referido adicional será suspenso.

Ocorre que a folha de pagamento está sendo processada e esse valor está prestes a ser pago em afronta a legislação municipal, isso tudo por conta da pressão política feita pelo sindicato.

Alto índice de prejuízo ao erário estão evidenciados caso não haja determinação de suspensão.

3. Em juízo prévio, por meio do Despacho nº 0035/2019/GCFCS (ID 736692), determinei a autuação do feito, remetendo o processo para o Corpo Técnico manifestar-se quanto a materialidade, risco e relevância do objeto representado.

4. A Equipe Técnica, em análise preliminar, concluiu pela adoção do rito abreviado de controle, nos termos do art. 247, §3º, do Regimento Interno, e da Resolução nº 210/2016, conforme trecho a seguir transcrito:

5. CONCLUSÃO

Após exame dos documentos que compõe os presentes autos, concluímos pela adoção do rito abreviado, uma vez que as documentações constantes nos autos são insuficientes para aferir com precisão se houveram pagamentos de retroativo de insalubridade aos servidores municipais que se encontravam de licenças e/ou férias no interim de março a outubro de 2018. Portanto, tal aferição pode ser atribuída à própria Administração, em primeiro plano, a qual compete adotar medidas cabíveis em caso de irregularidade.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

6.1 – Considerando que o Despacho nº 0035/2019/GCFCS, determinou a autuação dos documentos como fiscalização de Atos e Contratos, opinamos pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

6.2 – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho, determinando-lhe que:

a) – Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio, verificando se realmente ocorreu o pagamento de retroativo de insalubridade aos servidores municipais que se encontravam de licenças e/ou férias no interim de março a outubro de 2018; e, em caso de irregularidades, adote providências legais para estancá-las;

b) – Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea "a".

6.3 – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0181/2019-GPEPSO (ID 773585), da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com o proposto pelo Corpo Técnico, opinando in verbis:

Posto isso, dada a ausência de maior robustez da materialidade objeto do comunicado de irregularidade de que trata o presente feito, alinho-me à proposição técnica, no sentido de que sejam os autos convertidos em Procedimento Abreviado de Controle, nos moldes da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, eis que atendidos os critérios ali estipulados.

Por fim, recomendo que se faça constar expressamente, no expediente a ser emitido à Unidade Central de Controle Interno do ente jurisdicionado em tela, a determinação para que esta proceda ao que necessário para suspender eventual procedimento administrativo que tenha como objeto a

despesa aqui tratada, fora das hipóteses legalmente previstas⁸, devendo averiguar as responsabilidades e eventual prejuízo na hipótese de que algum pagamento haja sido realizado a esse título.

Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que seja o feito convertido em Procedimento Abreviado de Controle, com substrato jurídico no art. 247, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Res. Adm. n. 005/TCER-96), seguindo-se, doravante, o rito definido na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

São, em síntese, os fatos.

6. Este processo versa sobre possíveis irregularidades no pagamento de valores retroativos do adicional de insalubridade a servidores públicos do Município de Porto Velho, que estavam em gozo de licença e/ou férias no período de março a outubro de 2018, cujo valor totaliza a importância de R\$ 1.280.512,18 (um milhão duzentos e oitenta mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos), em razão de que este pagamento estaria em desacordo com a Lei Municipal nº 385/2010 e o Decreto nº 14.585/2017, que consideram devido o referido adicional apenas para servidores em efetivo exercício.

7. Em análise inicial, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, sob a perspectiva da economicidade e seletividade, propuseram a adoção do rito abreviado de controle, previsto na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, uma vez que os documentos constantes nos autos não demonstram a efetivação desses pagamentos, entretanto, destacam que esta fiscalização pode ser atribuída em primeiro plano ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

8. Pois bem. O Procedimento Abreviado de Controle, previsto na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, é medida destinada a assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias desta Corte de Contas, quando atendidos os critérios autorizadores. Visa evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade.

9. Assim, na forma do §3º do art. 247 do Regimento Interno, atendidos os critérios que autorizam, conforme disposição da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, o Relator poderá adotar o Procedimento Abreviado de Controle.

10. Neste cenário, com objetivo de comprovar a presença dos critérios autorizadores do procedimento abreviado, vale destacar que a presente fiscalização de atos e contratos se enquadra nas hipóteses do § 1º, do art. 2º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

11. Além do mais, neste caso, faltam elementos que demonstrem o efetivo pagamento de adicional de insalubridade e que, se pago, estaria contrário ao que dispõe a legislação municipal, conforme trecho do Parecer do Ministério Público de Contas (ID=773585):

/.../

Isso porque, na consulta realizada, não se vislumbra o pagamento das referidas parcelas a título de insalubridade, retroativamente aos períodos de gozo de férias ou licenças dos servidores tidos por beneficiários.

Nada obstante, não é possível afirmar, ipso facto, a partir desta investigação perfunctória, que não tenha havido pagamentos a outros servidores ou que tais dispêndios não estejam na iminência de ocorrer futuramente.

Aliás, as cópias de documentos oficiais, aparentemente verossímeis, juntadas aos autos⁵ deixam transparecer que subsiste, ao menos enquanto projeto, procedimento administrativo, deflagrado no âmbito da Administração Municipal, que tem como resultado possível a efetivação de tais pagamentos.

Contudo, não é possível, neste exame prefacial, dar um vaticínio tão peremptório como aquele proferido pelo denunciante quanto à ilegalidade da despesa. Isso porque nem todo afastamento do servidor do exercício de sua função suspende a percepção de tais estipêndios, à luz do que estabelece a legislação que incide na matéria.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o Decreto municipal n. 14.585, de 07 de julho de 2017, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho:

Art. 4º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão devidos aos servidores municipais em efetivo exercício de suas funções, após a realização do procedimento definido no Artigo 3º deste Decreto, com comprovação das condições insalubres ou perigosas por meio de Laudo Técnico emitido pela Divisão competente e a homologação pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 1º. Considera-se como de efetivo exercício, para fins desse artigo, os afastamentos em virtude de:

I – doação de sangue;

II – alistamento eleitoral;

III – casamento;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos;

V – júri e outros serviços obrigatórios instituídos por lei; e VI – licença:

a) Paternidade;

b) Para tratamento de saúde própria, até 15 (quinze) dias, se o tratamento tiver relação de causa e efeito com o risco ocupacional detectado em Laudo Técnico; e

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho, com comprovação médica e devidamente homologada junto à Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º. A servidora gestante ou lactante deverá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres, perigosos ou de risco, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso, devendo a mesma comunicar a gestação à chefia imediata ou à Unidade Administrativa.

§ 3º. Não serão devidos os adicionais a que se refere este Decreto quando:

I – no exercício de suas atribuições, o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II – o servidor que exerça suas funções distantes do local, de modo que os riscos não lhe afetem;

III – o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;

IV – seja eliminada a condição insalubre ou perigosa a qual o servidor estava exposto, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva;

V – quando for o servidor, empregado ou funcionário público, ocupante de cargo comissionado ou função de confiança;

VI – quando for o servidor municipal cedido para outro órgão.

§ 4º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão incorporados aos proventos de aposentadoria [destaquei].

Como se nota, alguns afastamentos, expressamente relacionados no diploma regulamentar, são tidos como se efetivo exercício fossem, para os fins colimados na norma. Assim é que, em tese, os afastamentos ali mencionados não têm o condão de suspender o pagamento das aludidas verbas, fazendo jus à percepção o servidor que se ausentar do serviço em razão de qualquer um daqueles motivos.

Nada obstante, no que tange à submissão deste feito ao rito do Procedimento Abreviado de Controle, regulado pela Resolução n. 210/2016/TCE-RO, consoante proposto pela Unidade Técnica, tenho que inexistente óbice ao deferimento da medida, mormente por acharem-se cumpridos, a meu ver, os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 4º, § 1º, I e II, da mencionada norma.

/.../

12. Dessa forma, concordo com a posição ministerial de que, por ser a matéria de baixa materialidade e relevância, é legítimo o acompanhamento do controle interno municipal. Destaco, que uma das atribuições dos órgãos de Controle Interno é garantir que os agentes públicos atuem em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar a própria administração.

13. Por isso, este Tribunal, por previsão normativa, impõe ao órgão do Controle Interno, coadjuvante nas ações fiscalizatórias, o dever de orquestrar ações junto aos setores do ente, que visem dar respostas eficientes às questões demandadas, ou motive os casos de impossibilidade. Devendo apresentar os resultados da fiscalização a ser realizada, informando este Tribunal, com vista à adoção de medidas que se mostrarem pertinentes ao cumprimento do procedimento estabelecido pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO, bem como visando resguardar os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

14. Pelo exposto, presentes os elementos que justifiquem a adoção do rito abreviado, em convergência com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho que imediatamente averigue as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias para alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, sem prejuízo de promover a fiscalização das providências implantadas; e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que instaure a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observada a Instrução Normativa nº 21/2007;

II – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal de Contas, as providências que serão implementadas para cumprimento do item I;

III – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), Secretário Municipal de Administração, e o senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), Controlador-Geral do Município, caso seja confirmada irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade, considerando o fato noticiado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, comprovem as providências adotadas para o fiel cumprimento da legislação aplicável à espécie;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que expeça os atos oficiais necessários à ciência desta Decisão aos Senhores Alexey da

Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, e Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), Controlador-Geral do Município, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que esta Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br por meio do ícone Consulta Processual;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de praxe;

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho, conforme determinação disposta no item I desta Decisão;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias visando o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 6º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0612/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Laice Caiado da Cruz.
CPF n. 374.168.121-00.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0034/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Laice Caiado da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas semanais, matrícula n. 156, do quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, c/c §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, III, “a”, da Lei Municipal n. 3.317/2017.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=760159), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria nos termos em que o ato foi fundamentado. No entanto, foi verificada impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato

concessório, motivo pelo qual foram sugeridas ao Rolim Previ a adoção das seguintes providências, in verbis:

Encaminhe demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.887/2004. Ainda, caso os novos cálculos expressem valor diferente do apurado à fl. 46 – ID 735588, deverá ser confeccionada nova Planilha de Proventos, demonstrando o pagamento do benefício de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética e sem paridade, conforme opção da servidora à fl. 49 – ID 735588, bem como deve ser remetida ficha financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Laice Caiado da Cruz, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, III, “a”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, III, “a” da Lei Municipal n. 3.317/2017, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. No que concerne a proposta sugerida pela Unidade Instrutiva quanto a realização de novos cálculos para apurar a média aritmética das 80% maiores remunerações, passo à análise.

7. A memória de cálculo coligida aos autos, emitida pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO (ID=735587), indica como início para contagem do cálculo das 80% maiores remunerações contributivas o mês de julho de 1997. No entanto, o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, que foi utilizado na fundamentação jurídica que alicerçou a concessão do benefício previdenciário em questão, dispõe que deve ser computado todo o período contributivo a contar da competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

8. Por conseguinte, observa-se dos documentos coligidos aos autos que a averbação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=735586) indica a data de 1.10.1987 como o início das atividades laborativas da servidora Laice Caiado da Cruz Creuza no município de Rolim de Moura/RO.

9. Assim, em virtude da diferença entre o termo inicial de contagem utilizado na memória do cálculo, o início das atividades laborativas consignado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e o determinado pela lei, torna-se imprescindível a realização de novo cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações.

10. Em caso de conflito entre os novos cálculos que deverão ser realizados e o que consta na memória de cálculo previdenciário presente nos autos (ID=735587), verifica-se a necessidade do encaminhamento de nova planilha de proventos a fim de evitar imprecisão na forma de pagamento do benefício previdenciário que a servidora faz jus. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, determinando-se a notificação da gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ com vistas ao saneamento da impropriedade evidenciada.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas novo demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, utilizando, para fins de cálculo, todo o

período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

b) Em caso de divergência entre os novos valores dos cálculos que deverão ser realizados e o valor apurado na memória de cálculo presente nos autos (ID=735588), faz-se necessário encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando-se que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética simples e sem paridade.

12. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

14. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03339/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Milton de Jesus – CPF nº 246.085.992-91 – Presidente

da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé;

Aglaene Conceição Oliveira – CPF nº 854.242.002-06 – Controladora da

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé;

Mara Vieira Carvalho Ribeiro – CPF nº 025.737.282-26 – Responsável pelo

Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0080/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, no mesmo sentido da conclusão emanada pelo Corpo Técnico e do opinativo emitido pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 25, § 3º, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada

pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, submeto a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte proposta de Decisão:

I – Considerar Irregular, conforme disposto no inciso III, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Aglaene Conceição Oliveira – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Mara Vieira Carvalho Ribeiro – Responsável pelo Portal de Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do não cumprimento dos seguintes critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

a) Descumprimento ao art. 37, caput da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

b) Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LRF c/c art. 10, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

c) Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os relatórios de prestação de contas encaminhados ao TCE-RO;

d) Descumprimento do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c o art. 16, "f" e "i" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar: • Valor estimado da contratação; e • Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e

e) Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: • O relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; • Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze meses); e • Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II - Registrar o índice de 87,18% – "Nível Elevado" da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Determinar ao Senhor Milton de Jesus – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Aglaene Conceição Oliveira – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Mara Vieira Carvalho Ribeiro – Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

b) divulgar os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

c) disponibilizar os relatórios de prestação de contas encaminhados ao TCE-RO;

d) divulgar o valor estimado da contratação e as impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e

e) disponibilizar o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze meses); e o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

IV - Não Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, por não ter atingido os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c art. 23 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

V – Recomendar ao Senhor Milton de Jesus – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Aglaene Conceição Oliveira – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Mara Vieira Carvalho Ribeiro – Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, mormente no que se refere à disponibilização do seguinte:

a) Versão consolidada dos atos normativos;

b) Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

c) Resultado das votações e votações nominais;

d) Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

e) Agenda do Plenário e das comissões;

f) Biografia dos parlamentares;

g) Endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;

h) Lista de presença e ausência dos parlamentares;

i) Atividades legislativas dos parlamentares;

j) Carta de Serviços ao Usuário;

k) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

l) Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

m) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e

n) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Milton de Jesus – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Aglaene Conceição Oliveira – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Mara Vieira Carvalho Ribeiro – Responsável pelo Portal de Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce-ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00314/19- TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Adilson Caetano da Silva – CPF n 595.299.892-53
Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

DM 0133/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Após constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Urupá, foi prolatada a DM 40/19-GCJEPPM (ID 726877), a qual determinou aos responsáveis o correção das irregularidades.

3. Devidamente notificados os responsáveis (ID 742722 e 742725), e transcorrido o prazo concedido (ID 775875), o senhor Fred Rodrigues Batista encaminhou a esta Corte o Ofício 007/19/CGM (ID 778190), em que solicitou a dilação de prazo de mais 30 dias para cumprimento das determinações.

4. Eis o relatório.

5. Decido.

6. Como visto, através da DM 0040/2019-GCJEPPM (ID 726877), exarada no presente processo, os responsáveis foram notificados para que comprovassem perante esta Corte de Contas a correção das irregularidades indicadas no Relatório Inicial (ID 721995). Decorrido o prazo concedido, os responsáveis solicitam a sua dilação (ID 778190).

7. Todavia, relembre-se, já foram concedidos aos responsáveis 60 (sessenta) dias para saneamento das irregularidades, nos termos do art. 24, caput, da IN nº 52/2017-TCE/RO. Tendo em vista o fim do mencionado prazo, os autos foram remetidos à Unidade Técnica, a fim de que realize nova análise do Portal, onde se encontrava o processo quando do pedido de prorrogação do prazo.

8. O pedido do requerente para dilação do prazo tem como justificativa tão somente a necessidade de mais tempo para implantar as modificações necessárias para integral cumprimento da DM 40/2019-GCJEPPM, alegando que vem envidando esforços para atender os itens indicados como irregulares na mencionada decisão. Informa, ainda, que parte dos itens já foram resolvidos, dentre eles as leis orçamentárias, os relatórios de prestação de contas e pareceres prévios do TCE-RO, informações estas de caráter essencial.

9. Dito isso, cabe lembrar que as modificações realizadas pela Administração durante o decorrer do trâmite processual serão levadas em consideração, pois a análise do Portal da Transparência ocorre em cada setor que o avalia. Isto é, conforme disposto na IN nº 52/2017-TCE/RO, em seu art. 24, caput e §2º, findo o prazo de 60 dias concedidos para a correção das irregularidades na análise inicial, o Portal será novamente examinado pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas, e só então será remetido ao relator do processo, de modo que serão analisadas as alterações por cada um dos referidos setores.

10. Portanto, entendo que a concessão de dilação do prazo para saneamento das irregularidades, no presente caso, retardaria o julgamento do processo de maneira injustificada e desnecessária, tendo em vista que já foi concedido prazo razoável para tanto e que as alterações realizadas no Portal no decorrer do trâmite processual dos autos serão avaliadas por cada setor, no momento em que se realizar a sua análise.

11. Isto posto, decido:

I – Indeferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias, para cumprimento do item I e II da DM 40/2019-GCJEPPM, ressaltando aos responsáveis que as modificações realizadas no Portal da Transparência do Município de Urupá serão consideradas no momento em que ocorrerem as análises da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, via ofício;

III – Encaminhe-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

IV – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nos itens III e IV.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 391, de 17 de junho de 2019.

Designa comissão para elaborar termo de referência visando contratar Solução Integrada de Tecnologia da Informação de Gestão de Pessoas.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000915/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para elaborarem Termo de Referência com vistas a contratar Solução Integrada de Tecnologia da Informação de Gestão de Pessoas, observando as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, se caso, e, no que couber, os Guias de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU (2012) e do Ministério do Planejamento (2017) e, por analogia, a Instrução Normativa n. 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e o Decreto n. 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação no âmbito da União.

Cadastro	Servidor	Lotação
990610	Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi	Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação
990294	Érica Pinheiro Dias	Secretaria-Geral de Administração
183	Paulo Ribeiro de Lacerda	Gabinete da Presidência
359	Larissa Gomes Lourenço Cunha	Divisão de Seleção e Desenvolvimento Pessoal

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão 009/2019-SEGESP

Processo SEI: 004712/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessada: Liliane Martins de Melo

1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 990700
Cargo: Técnica Legislativa
Lotação: Escritório de Projetos

Trata-se de Requerimento Geral (0102478) formalizado pela servidora cedida Liliane Martins de Melo, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Considerando a condição de servidora cedida ao TCE-RO, impende fundamentar a análise do pleito nos arts. 5º, 7º e 8º da Resolução n. 68/2010, a seguir transcritos:

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou documento do órgão de origem (ALE) (0105784), exigido pelo art. 8º da Resolução n. 68/2010, que evidencia não perceber o auxílio saúde no órgão de origem, bem como, relação de pagamentos por grupo familiar AMERON (0102484) e Contracheque Mensal ALE, referente a Maio de 2019 (0102487), que comprovam sua titularidade no plano de saúde AMERON.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Liliane Martins de Melo, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 30.05.2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 17 de junho de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

DECISÃO

Decisão 010/2019-SEGESP

Processo SEI: 004865/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessada: Marfiza Silva Paes

1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 524
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Departamento do Pleno

Trata-se de requerimento (0103662) formalizado pela servidora Marfiza Silva Paes, em que solicita a continuidade do pagamento do benefício do auxílio saúde condicionado, conforme deferido nos autos Pce 0351/2015 e SEI 1353/2018, expondo que solicitou a sua exclusão do Plano de Saúde AMERON no mês de junho de 2019, e, por conseguinte, no dia 3.6.2019, solicitou sua inclusão no Plano de Saúde UNIMED.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Pedido de Inclusão de Titular realizado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS e Termo de Adesão do Plano de Saúde UNIMED (0103667), bem como demonstrativo de cálculo (0104891), que comprovam sua titularidade no plano de saúde.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Marfiza Silva Paes, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 04.06.2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 17 de junho de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004208/2019
 INTERESSADO(A): LIGIA PASINI MIGUEL
 ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 41/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Ligia Pasini Miguel, exonerada, a pedido, a partir de 1º.6.2019, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 231, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0098877).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0099164), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0099175) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e carteira funcional (0102795).

Por meio da Instrução Processual n. 129/2019-ASTEC/SEGESP (0105978), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 8.020,53 (oito mil e vinte reais e cinquenta e três centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0105045."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 172/2019/CAAD/TC (0106500), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a interessada foi nomeada a partir de 1º.6.2016, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 537, de 7.6.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1168 – ano VI, de 14.6.2016 e exonerada, a pedido, a partir de 1º.6.2019, do referido cargo conforme Portaria n. 231, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0098877).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0105978), a ex-servidora Ligia Pasini Miguel não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.5.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque maio/2019 (0105976), recebera a remuneração integral do mês de maio/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus a indenização de 30 (trinta) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício 2019, acrescidos do terço constitucional.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de período de 1º.1 a 31.5.2019, nos termos

dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 5/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0092204).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Ligia Pasini Miguel, no valor líquido de R\$ 8.020,53 (oito mil e vinte reais e cinquenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 154/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0105045) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Chefe de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 231, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0098877).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 14 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 15/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA.

OBJETO – objeto do presente termo de contrato é a obra de desativação da subestação do Edifício Sede, ampliação da subestação do Edifício Anexo I para 2.000 kVA e Reestruturação dos quadros e alimentadores, com o fornecimento e instalação de grupo gerador para o complexo do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 1435/2018/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.937.629,58 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte nove reais e cinquenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptação de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Nota de Empenho nº 000763/2019.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 9 (nove) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura pelas partes.

PROCESSO – 001435/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor RAFAEL VALVERDE DINIZ, representante legal da empresa ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA.

Porto Velho, 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processo n. 04791/16) e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 04804/12).

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes, devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 03892/16 (Votação suspensa na Sessão de 11.4.2019)
Aposos: 03620/15
Responsáveis: João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Suganuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n. 522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15, Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogados: Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n. , Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Advogado: Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

2 - Processo n. 00206/18 (Processo de origem n. 00394/13)
Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.687.693-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB n. 9265, Emerson Lima Maciel - OAB n. 9263, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Preliminarmente, não acolher a documentação interposta pela Empresa Rádio Candelária LTDA; conhecer do recurso interposto; anular o Acórdão AC2-TC 01114/17; e baixar os autos em diligência para incluir a empresa Rede Mulher de Televisão no polo passivo da ação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Tenho por considerar este processo, já analisado e conferido pela unidade ministerial, mediante a lavra da Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, em que ao fazer a apreciação do recurso, fez juízo de reconhecimento de admissibilidade, considerou possível de conhecer o recurso e, no mérito, pela rejeição dos argumentos erigidos em sede recursal. Os apontamentos trazidos e deliberados pelo Ministério Público de Contas traz a rediscussão da matéria quanto à liquidação da despesa de um contrato que envolvia a execução de um convênio firmado entre a secretaria e a Federon, sendo que se rediscutiu a execução da despesa, porque o Tribunal avaliou no momento que preferiu a decisão a relação entre os responsáveis por gerir o recurso público e o dano experimentado, porque houve comprovação nítida do nexo de causalidade entre ações dos recorrentes em não liquidar adequadamente as despesas. Trata-se de ilegalidade na análise da conduta do gestor e da empresa contratada para transmissão de um evento que deveria fazer das 22 horas a uma hora da manhã, em 4 dias de evento, no total de 12 horas, entretanto somente fez 4h03min29seg, sendo irregular a liquidação total da despesa, como foi arguido e discutido em sede do processo principal, que fundamentou e justificou a decisão exarada no feito principal, Acórdão 1114/2017, em que imputa débito e traz os responsáveis de forma substancial. Por essas razões, o MPC pugna pelo não provimento recursal.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelos Senhores Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, representante legal da Rádio Candelária, e Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, representante da Federon, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, representante da Federon, fez sustentação oral requerendo que seja julgado procedente o pedido reconsideração, bem como que sejam aprovadas as contas da Federon.

O Senhor Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, representante legal da Rádio Candelária, fez sustentação oral solicitando o provimento do recurso de reconsideração.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Penso que agiu afortunadamente Vossa Excelência no que diz respeito a chamar a empresa, que de forma houve a expansão dos efeitos da decisão para o patrimônio da empresa, me parece que é medida acertada, porque nesta Corte praticamos justiça e não justicamento, mas não sob o fundamento que lançou e peço vênia no que diz respeito, lançando mão do artigo 115 do caderno processual de ritos com o fim de fundamentar decisão de Vossa Excelência que, no desfecho da decisão, acompanho Vossa Excelência para chamar a empresa, porque de certa forma os efeitos da decisão proferida efetivamente a atinge. Este relator originário ao apreciar o feito descuidou de chamar a empresa para participar da relação jurídica processual, mas não sob o fundamento à luz do artigo 115 que diz que a sentença de mérito quando proferida sem a integração do contraditório será nula. Ocorreu o contraditório, a nulificação quanto ao efeito no ponto para sanear a discussão, penso que há necessidade de participação da empresa para que venha no processo e fale, sob o desfecho que possa trazer de fundamento jurídico para que seu patrimônio não seja depauperado, me parece a medida acertada. Mas o fundamento do artigo 115 destoa do posicionamento que temos adotado nesta Corte. Vejo que nos dias sombrios que vivemos em que a dignidade das pessoas são lançadas nas redes sociais e nunca mais retornarão ainda que propague sob o efeito de notícias falsas que pode inclusive trazer problemas. Penso que a verdade tem que ser restabelecida dentro do ambiente de justiça do caso concreto. Vou acompanhar Vossa Excelência para fim de que a empresa verdadeiramente possa participar do processo, mas não sob o argumento trazido por Vossa Excelência sob a perspectiva da utilização do artigo 115, para que fundamente a decisão, nem tampouco sob o enunciado sumular do artigo 17 que me parece não ser também razão de fundamento para o caso, conforme Vossa Excelência se desincumbiu com uma maestria que lhe é peculiar, porquanto a jurisprudência desta Corte é completamente no sentido inverso desse posicionamento que Vossa Excelência trouxe como razão de decidir. Quero dizer que não é por isso que deixo de acompanhar Vossa Excelência, penso que tem que chamar sim a empresa, porque de certa forma o patrimônio dela, uma vez comprovando que houve a prestação do serviço na forma que foi convenionada, o Estado não pode se locupletar de patrimônio de terceiro, seria um enriquecimento sem causa, por parte do Estado de Rondônia, o que não é medida adequada. Essa é a matéria de fundo, que tem que ser espancada ainda que soe de forma antecedente uma irregularidade no que diz respeito à contratação, mas em havendo provas cabais de que o serviço foi prestado, se for o caso de se aplicar sanção pecuniária acerca de não ter seguido o rito aplicado à espécie que se aplique sanção, sob a perspectiva de punição, sanção de inobservância do devido processo administrativo. Em matéria de dano, me parece que é

medida impositiva se prospectar com verticalidade e com responsabilidade necessária para sabermos se efetivamente os serviços foram prestados. A decisão anterior, se errática, ela malfeire o patrimônio da empresa e não é a medida que desejamos. De forma que, não pelos fundamentos trazidos por Vossa Excelência, pela inaplicabilidade do artigo 115 e outros argumentos que Vossa Excelência lançou mão como razão de decidir, não é por esses argumentos que estou anuindo, no sentido de baixar em diligência, penso que é consectário sim baixar em diligência para chamar no polo passivo a empresa. Com essas palavras, acompanho no ponto Vossa Excelência, não pelos argumentos e fundamentação trazido por Vossa Excelência.”

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

3 - Processo n. 00228/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Talles Eduardo dos Santos - CPF n. 285.988.302-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Talles Eduardo dos Santos foi feita inversão de pauta.

O Senhor Talles Eduardo dos Santos fez sustentação oral no sentido de julgar exclusão da multa imputada, conforme parecer do MPC.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Vou divergir do relator em relação ao débito imputado aos vereadores por faltar em sessões, como forma de me penitenciar por aplicar e concordar com uma multa tão grande. Vou conhecer do recurso dando provimento total.”

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Ouvi atentamente a bem fundamentada posição e fundamentação do voto do relator, a divergência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mas me quedo ao voto do eminente relator e o acompanho.”

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Peço vênia ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que abriu a divergência para me apropriar de forma republicana das razões lançadas pelo Conselheiro Paulo Curi e acompanhá-lo às inteiras, conforme fundamento trazido.”

4 - Processo-e n. 03224/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO

Responsáveis: Cristiane Santos Oliveira - CPF n. 793.971.152-00, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Supostas irregularidades quanto ao correto e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar que o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso adotou as medidas pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde daquela urbe, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Gian Douglas Viana de Souza – OAB 5939, representante legal da Senhora Helma Santana Amorim, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Gian Douglas Viana de Souza – OAB 5939, representante legal da Senhora Helma Santana Amorim, fez sustentação oral solicitando prazo para juntada de procuração, haja vista não estar habilitado nos autos. Reiteramos o pedido de reconhecimento da totalidade dos esforços do município para aplicação do Conselho Municipal de Saúde e a não aplicação de multa e demais penalidades e o arquivamento do procedimento.

5 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias apresentou voto no sentido de não conhecer do recurso e negar provimento. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.

6 - Processo-e n. 02916/16 (Pedido de Vista em 28/3/2019)

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38,

Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidianie Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. , Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar improcedente as irregularidades apontadas na concessão e execução do pagamento das pensões vitalícias pagas aos Ex-Governadores do Estado de Rondônia, Senhores Valdir Raupp de Mattos e Ivo Narciso Cassol, em decorrência da edição da Lei Ordinária Estadual n. 2.460, de 17 de maio de 2011, uma vez que tais pensões encontram-se protegidas pelo princípio constitucional da segurança jurídica, por terem se convolado em data anterior à edição da mencionada lei, sendo ato jurídico perfeito, só podendo ser extinto por ato de Poder Constituinte Originário, nos termos do voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Observação: Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, foi feita inversão de pauta.

7 - Processo n. 02452/16 (Pedido de Vista em 28/2/2019)

Interessados: Jairo da Silva, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Responsáveis: Agua Empresa de Transporte e Turismo Ltda - CNPJ n. 05.881.916/0001-11, Wanir Dourado da Silva - CPF n. 242.013.242-49, Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71, José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n. 622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref. Proc. 03187/11. Auditoria - gestão - período de janeiro a gosto de 2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Francisco Luis Nanci Fluminhan - OAB n. 8011, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087

Suspeição: Conselheiros José Euler Portyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Observação: Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, foi feita inversão de pauta.

8 – Processo-e n. 00944/19 (Processo de origem n. 02047/17)

Embargante: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 2047/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar provimento por não haver na decisão questionada omissão, obscuridade ou erro material.”

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

9 - Processo-e n. 00948/15

Interessados: Partido Trabalhista Brasileiro - CNPJ n. 15.769.450/0001-10, Ernandes Santos Amorim - CPF n. 023.619.225-68, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15.

Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Processo Administrativo 01.1421.000409-0001/2013 - Convênio n. 024/ASJUR/DEOSP-RO - construção do teatro municipal de Ariquemes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar, sem resolução de mérito, o processo de Fiscalização de Atos e Contratos, em face do desfazimento do Convênio nº 024/2013/ASJUR/DFEOSP-RO, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

10 - Processo n. 03994/18 (Processo de origem n. 01386/11)

Recorrentes: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 01386/11/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00073/17/PLENO/TCE, Decisão Monocrática n. DM 0278/2018-GCJEPPM.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro e negar provimento; e não conhecer do Pedido de Reexame em relação às Senhoras Ana Neila Albuquerque Rivero e Cricélia Fróes Simões, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

11 - Processo n. 03616/18 (Processo de origem n. 05006/12)

Recorrentes: P. & Souza LTDA - ME - CNPJ n. 12.473.836/0001-92, Maria de Fátima Roberto Curtolo - CPF n. 289.003.848-30

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00411/18 - Processo 5006/2012/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. 01873/18 (Processo de origem n. 00212/14)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Júnior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Mantenho o entendimento ministerial, até porque somos interessados em sede recursal para efeito de provimento, já que o MPC entende que as contas devem ser julgadas no seu mérito e impor sanção, no caso do mérito, para que a Corte de Contas, cumpra seu mister constitucional.”

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

13 - Processo-e n. 03353/17

Interessado: Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49

Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 043/2014/ASJUR/DEOSP-RO

Jurisdição: Câmara Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Neste processo, há parecer da Procuradora-Geral Yvonne Fontinelle de Melo pela extinção do feito sem análise de mérito. O relator propõe a improcedência da representação, observando o mérito. Comungo do entendimento do relator, o objeto do convênio era aquisição de materiais

para fabricação de manilhas sem especificar os locais de utilização, a questão não era necessariamente um dos pontos para se comprovar esse desvio de finalidade. Portanto, entendo pela improcedência da representação."

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 02445/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06,

Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Sobrestar os autos para aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053 e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00848/19

Assunto: Referendo de Decisão Monocrática: Análise da legalidade do

Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH –

Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho

Responsáveis: Ludson Nascimento da Costa Nobre - CPF nº 846.029.532-04;

Carla Lauriane de Araujo - CPF nº 861.329.382-49; André Lopes

Shockness - CPF nº 973.496.072-53; Vânia Rodrigues de Souza - CPF nº

629.317.412-72; Iraneiva Silva Costa - CPF nº 588.667.102-10; Patricia

Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15; Nilton Gonçalves

Kisner - CPF nº 612.660.430-04

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática nº DM-GCFCSTC 0042/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo n. 04022/18

Responsável: Clovis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da petição inominada interposta; reputar procedente o pedido de aplicação do efeito expansivo subjetivo recursal, estendendo, por conseguinte, os efeitos do reconhecimento por parte do Plenário desta Corte, em sede de Pedido de Reexame nº 3874/17 (APL-TC 0262/15) e de Embargos de Declaração nº 2564/18 (APL-TC 00329/18), nos termos do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 06943/17

Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15

Assunto: Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ODP/TCE-RO - Consolidação dos achados e propostas de encaminhamento resultantes do Estudo Sobre Compras do Exercício de 2016 (trabalho-piloto da Rede ODP).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da fiscalização empreendida pelo Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a título de Estudo Temático sobre as compras do exercício de 2016, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo n. 02078/14

Responsáveis: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72, José Carlos Rodrigues dos Reis - CPF n. 414.063.701-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na concessão de terrenos municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Sidnei Sotele - OAB n. 4192, José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248

Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegais as concessões de direito real de uso firmadas pela Prefeitura Municipal de Cacoal nos processos administrativos de n. 161/BRANCO/09, 4119/10 e 1433/BRANCO/2011; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo n. 00406/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Valdecy Fernandes de Souza - CPF n. 351.084.102-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 -

Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

20 - Processo n. 00407/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Tadeu Moreira de Freitas - CPF n. 361.469.351-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 -

Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

21 - Processo n. 00412/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Silva Júnior Lemos Barbosa - CPF n. 880.031.672-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

22 - Processo n. 00221/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

23 - Processo n. 00408/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 -

Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

24 - Processo n. 00380/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Nivaldo Vieira Da Rosa - CPF n. 352.904.989-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 -

Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

25 - Processo n. 00225/19 (Processo de origem n. 01946/11)

Recorrente: Marcio Rozano de Brito - CPF n. 736.856.152-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00576/2018 - Processo 01946/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

26 - Processo-e n. 03723/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia-2ª Promotoria de Justiça de Vilhena

Responsáveis: Jornal Ag de Rondônia Ltda - CNPJ n. 14.515.552/0001-47, Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Representação - Processo Administrativo n.4.741/2018, dispensa indevida de licitação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Flavio Luis dos Santos - OAB n. 2238, Talania Lopes de Oliveira - OAB n. 9186, Rosangela Gomes Cardoso Menezes - OAB n. 4754

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considerá-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 01012/19

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de ABRIL de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0048/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Comungo com o pleito do relator no sentido de referendar a monocrática".

28 - Processo n. 03771/99

Responsável: Gessi Taborda da Costa - CPF n. 603.406.068-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n.178/2000 de 31/08/2000

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Declarar a nulidade absoluta do Acórdão n. 178/00 e todos os atos que dele decorrem, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01994/16

Interessados: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do relator.

2 - Processo-e n. 00179/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Laboratório J&JR LTDA-ME - CNPJ n. 09.153.949/0001-04, Josias José dos Santos - CPF n. 407.990.002-30, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15, Erica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72

Assunto: Representação - apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste - Pregão Eletrônico n. 004/CPL/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do relator.

3 - Processo n. 03756/18 (Processo de origem n. 00733/07)

Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de Matos Júnior - OAB n. 2692

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

4 - Processo n. 04906/17 (Processo de origem n. 01215/00)

Recorrente: Claudio Roberto Rebelo de Souza - CPF n. 008.964.387-91

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01215/00/TCE-RO.

Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

5 - Processo n. 04804/12

Responsáveis: Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04,

Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves -

CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-

72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florisvaldo

Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, flavio ferreira de souza - CPF n.

051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré

Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n.

680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia

das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, ailton rodrigues ferreira - CPF n.

687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-

87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia

Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº

91/2013 - Pleno, proferida em 06/06/13.

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004, Guaracy

Modesto Dias - OAB n. 220-B, Wilson Dias de Souza - OAB n. , Carlos

Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n.

1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza

Rodrigues - OAB n. 1909

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente em exercício apresentou ao Plenário as sugestões de redistribuições de relatorias, com o objetivo de manter juntas unidades jurisdicionadas principais e vinculadas, assim redistribuídas:

a) FESA vinculado ao IDARON, que por sua vez, vinculado a SEAGRI, teria como relator o Conselheiro Paulo Curi Neto;

b) O FRFUR vinculado a SEPOG teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

c) A AGEVISA vinculada a SESA, o CETAS vinculado a SESA, e o FESPEN vinculados a SESA, teria como relator o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

d) O FUNDAT vinculado a SEFIN teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

e) A FUNCER vinculada a SEDUC, teria como relator o conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

f) A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, vinculada a SEPOG, teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

g) O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, vinculado a SEJUCEL, teria como relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

h) O Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, vinculados a SEAS, teriam como relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

i) A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura- SEDI, tendo vinculada a ela a FAPERO e o FIDER, saíria da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e iria para a relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para manter o equilíbrio com a retirada de sua relatoria de 03 (três) unidades orçamentárias;

j) Com a saída das unidades AGEVISA e CETAS da relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ocorreu um desequilíbrio nas listas entre os conselheiros substituto, assim, o que sugerimos para equidade entre eles, seria a redistribuição da Superintendência Estado para Resultados, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, para o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, se solicitou a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "Quero deixar registrado que me senti tolhido na manifestação do Processo n. 2916/16, não apenas por questão de sentimento, tenho uma fundamentação relacionada a isso, fiz uma pesquisa, tinha alguns pontos para contribuir com a fundamentação. Quero deixar registrado para efeito de nulidade sobre o julgamento desse feito e por ausência de manifestação ministerial, em que pese a segregação, já haver começado o julgado em outra sessão, mas entendo que quando há uma segregação, uma outra composição, o MPC tem que ser ouvido. É uma questão de ordem, é uma baliza que proponho, que deixo registrado em ata e já manifesto interesse recursal desse feito."

Nada mais havendo, às 13h58, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109
